

**DELIBERAÇÃO Nº 30/2017 – CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP, reunida extraordinariamente em Florianópolis, na sede do CAU/SC, no dia vinte e dois do mês de março de dois mil e dezessete, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 101, 125 e 125-A, do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto,

**Considerando** o questionamento proveniente da Gerência Técnica do CAU/SC, a partir do parecer jurídico nº 001/2017 PG CAU/SC, quanto à possibilidade de arquiteto e urbanista, contratado por meio de contrato de prestação de serviço, poder atuar como responsável técnico de uma empresa de Arquitetura e Urbanismo cadastrada no SICCAU, conforme protocolo nº 465625/2017;

**Considerando** todo o arcabouço legal encontrados na Lei 12.378 e resolução 28 do CAU/BR;

**Considerando** a Deliberação nº 92/2016 da CEP do CAU/SC que deliberou por encaminhar Ofício ao CAU/BR solicitando esclarecimentos sobre a Resolução nº 28 do CAU/BR, art. 16, parágrafo único, quanto a possibilidade de um profissional contratado por meio de contrato de prestação de serviço, sem vínculo empregatício, poder atuar como seu responsável técnico, sugerindo a publicação do manual de orientação técnico-profissional destinada aos Arquitetos e Urbanistas que desempenham a função de Responsável Técnico, determinando as atribuições, funções e limites da responsabilidade, solicitando alteração da Resolução nº 28, art. 10, impondo outras restrições, como carga horária mínima e máxima do responsável técnico, entre outras e esclarecimentos sobre a Lei nº 12.378/2010 em seu art. 11 e sobre a Resolução nº 28 do CAU/BR, art. 1º, parágrafo 2º;

**Considerando** que nos normativos do CAU não foram definidas a abrangência e os limites das responsabilidades assumidas pelo Responsável Técnico de uma pessoa jurídica, impossibilitando a análise técnica da situação exposta pelo parecer jurídico, pois não resta esclarecida qual a função do responsável técnico de uma empresa, impossibilitando definir tecnicamente qual a melhor forma de contratação;

**Considerando** a Deliberação nº 28/2016 da CEP do CAU/BR que esclareceu que existem 2 tipos de responsabilidade a ser declarada pelo profissional Arquiteto e Urbanista por uma pessoa jurídica, ao realizar o cadastro. Diferencia as duas responsabilidades elucidando, que o 'Responsável Técnico' responde pela pessoa jurídica registrada no CAU e o 'Quadro Técnico' responde pela atividade técnica exercida na pessoa jurídica registrada no CAU, entretanto, os normativos do CAU/BR mencionam apenas 'Responsável Técnico';

**DELIBEROU, por unanimidade de votos:**

1- Sejam aceitos os REGISTROS DE PESSOA JURÍDICA onde o responsável técnico possui contrato de prestação de serviços com a empresa, desde que:

- a) Esteja claro o âmbito da responsabilidade técnica.
- b) Seja definida carga horária de dedicação à empresa.

2- Encaminhar Ofício ao CAU/BR:

- a) Solicitando regulamentação sobre o desempenho da atividade do profissional Arquiteto e Urbanista no modelo de prestação de serviço por contrato de trabalho, no que se refere à carga horária versus atividades previstas no contrato.

3- Que esta deliberação permaneça vigente até manifestação conclusiva do CAU/BR sobre esta atribuição;

Florianópolis, 22 de março de 2017

GIOVANI BONETTI  
Coordenador

\_\_\_\_\_

EVERSON MARTINS  
Coordenador Adjunto

\_\_\_\_\_

MAYKON LUIZ DA SILVA  
Membro Suplente

\_\_\_\_\_

NORBERTO ZANIBONI  
Membro

\_\_\_\_\_ (ausência justificada) \_\_\_\_\_